



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6301152461/2019 SENTENÇA TIPO: A
PROCESSO Nr: 0055214-36.2018.4.03.6301 AUTUADO EM 10/12/2018
ASSUNTO: 010206 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRACAO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/12/2018 16:49:13
DATA: 02/08/2019
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do **DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES** - visando obter ressarcimento por dano material sofrido.

O DNIT apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Mérito

Não há preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Os fatos ocorreram no contexto de relação de prestação de serviço público.

Assim, a relação jurídica está sujeita, sem prejuízo da legislação especial, ao artigo 37, § 6º, da Constituição da República e do CDC, sendo a responsabilidade da ré pelos danos causados do tipo **objetiva**.

O julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do defeito do serviço; b) do evento danoso e c) da relação de causalidade.





Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA** FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO **DNIT**. 1. Constatado que a Corte **de** origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é **de** se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Esta Corte possui entendimento no sentido **de** que, no caso **de** ação indenizatória por danos decorrentes **de acidente de trânsito** ocorrido em **rodovia** federal, tanto a União quanto o **Dnit** possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 3. Agravo regimental não provido. (STJ-1ª.T, AgRg no REsp 1501294 / RN, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 10/06/2015

O referido dispositivo define a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos causados a terceiros por seus agentes, exigindo para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexos de causalidade.

Desta forma, a responsabilidade civil do Estado somente será afastada se houver comprovação de que o evento danoso decorre de culpa exclusiva da vítima, de terceiros ou de caso fortuito ou força maior.

Para comprovar os fatos alegados, a parte autora apresenta os seguintes documentos:

- 12/10/2018 - Declaração de Acidente - o autor declarou "na qualidade de condutor e proprietário, que na data de 12/10/2018, às 16:30, no endereço BR 153, Km 519, trecho principal BR 153 (449,8 ao 523,7), GENERAL CARNEIRO - PR, o veículo Harley Davidson / flhx s de placa [REDACTED] conduzido por CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF [REDACTED], envolveu-se em um acidente sem vítima do tipo Danos Eventuais. No momento do acidente seu veículo seguia o fluxo." . fls 1 do anexo 2;

- 10/12/2018 - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços na "Paddock Motocenter" em nome do autor, referente a serviços prestados na





- moto - placa: [REDACTED] Franquia, no valor de R\$ 7.034,00. Fls 8 do anexo 2;
- 10/12/2018 - Recibo do pagamento do valor R\$ 7.034,00 as 16:50 na "paddock motocenter". Fls 9 do anexo 2;
 - 10/12/2018 - Recibo do pagamento do valor R\$ 450,00 as 16:51 na "paddock motocenter". Fls 9 do anexo 2;
 - 11/12/2018 - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços na "Paddock Motocenter" em nome do autor, referente a serviços prestados na moto - placa: [REDACTED] no valor de R\$ 450,00. Fls 1 do anexo 9;
 - 23/01/2019 - cotação de seguro (MAPFRE) sobre a moto, com "tipo de seguro: Ren. Outra seguradora sem sinistro" com prêmio total de R\$ 2.676,10. Fls 1/ 2 do anexo 17;
 - 30/01/2019 - cotação de seguro (MAPFRE) sobre a moto, com "tipo de seguro: Ren. Outra seguradora com sinistro" com prêmio total de R\$ 4.053,47. Fls 3/4 do anexo 17;
 - Proposta de seguros (Porto Seguro Auto) com o valor da franquia a ser paga R\$ 7.534,00, com desconto de até 25% na franquia limitado a R\$ 500,00, em sinistro parcial indenizável, com reparo em rede referenciada. Fls 3/7 do anexo 2;
 - Fotos fls 10/16 do anexo 2 e fls 2/20 do anexo 9;

Em audiência, o autor relatou de forma pormenorizada o acidente sofrido em outubro de 2018, enquanto trafegava pela BR 153, na Cidade de General Carneiro/PR, e que ocasionou a quebra da roda e eixo dianteiros de sua moto (marca Harley Davidson, modelo FLHX-S, cor preta, ano/modelo 2017 - placa [REDACTED]).

Relatou que se tratava de via de mão dupla, ampla, com curva à direita, e que o buraco era de grande proporção e de pouca visibilidade, por se encontrar no final de um emendo localizado na via, havendo desnível que dificultava a visualização.

Relatou que o acidente ocorreu por volta das 16/17 horas, que estava em velocidade regular e acompanhado de outros motoqueiros, um grupo de 5, que seguiam para a cidade de Erechin. Que era o primeiro da fila de motos e que os demais não sofreram danos, conseguindo parar antes,





desviando do "buraco" a tempo.

O autor relatou que não havia nenhum local de socorro próximo, nem sinal de celular. Que utilizando a moto de um de seus companheiros, se encaminhou até local com sinal de celular, entrando em contato com a polícia para comunicar o acidente, tendo acionado o seguro. Aguardou a chegada do guincho, cujo motorista observou que, "dia sim - dia não", ia buscar "gente naquele ponto", evidenciando que o "buraco" não era recente.

Por fim, o autor relatou que seguiu viagem na moto de um de seus companheiros e o seguro providenciou seu retorno a São Paulo.

Com relação aos danos causados em sua moto, o seguro cobriu as despesas mediante o pagamento da franquia de R\$7.534,00 e que, em razão do sinistro, sua classificação foi reduzida, onerando em R\$1.377,37 o valor da contratação do seguro na renovação em 2019.

Assim, pretende indenização por danos materiais correspondentes ao valor pago a título de franquia e de R\$1.377,37 decorrentes do aumento do prêmio na renovação de sua apólice de seguro

As fotos juntadas comprovam as alegações do autor e as testemunhas ouvidas confirmaram o relato feito pelo autor de que no local do acidente não possuía sinalização e que não havia nenhum local de socorro próximo.

No caso em comento, a parte autora imputa ao DNIT a responsabilidade por atuar negligentemente na manutenção da Rodovia BR-153, notadamente no trecho compreendido pelo km 519, nas proximidades do município de General Carneiro/PR.

Como estabelece o art. 82, inciso IV, da Lei 10.233/2001, é de responsabilidade do DNIT a conservação das rodovias federais.

Partindo-se dessa premissa, a Declaração de Acidente de Transito de ocorrência n. 20181012172211202 de fls. 1/2 do anexo n. 2, bem como as fotografias constantes das fls. 10/16 e os depoimentos prestados nos autos demonstram não apenas a negligência do DNIT em conservar a rodovia federal, mas também o nexos causal entre a conduta negligente e o dano experimentado pela parte autora, que teve a sua vida colocada em risco e o seu patrimônio danificado no dia 12/10/2018 diante da falta de sinalização do buraco.





Não tendo a vítima contribuído para o acidente e estando demonstrado dano e nexos causal, resta justificada a obrigação da ré em indenizar.

Ante a demonstração do dano experimentado pela parte autora, da negligência da administração pública na prática do ato omissivo relativo à manutenção da rodovia federal e do nexos causal entre ambas as situações, reconheço a responsabilidade civil do DNIT.

No que tange aos danos materiais, a parte autora comprova haver pago a quantia de R\$7.034,00 a título de franquia (fls. 3/9 do anexo n. 2) e R\$450,00 a título de prestação de serviços (fl. 1 do anexo n. 9).

Comprova, ainda, que em razão do sinistro havido, o valor de renovação de seu seguro sofreu aumento equivalente a R\$1.377,37 (anexo n. 17 - proposta de renovação sem sinistro no valor de R\$2.676,10 - fls. 1/2 e de renovação com sinistro no valor de R\$4.053,47 - fls. 3/4).

Assim, fixo a indenização do dano material no valor de R\$8.861,37 (oito mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme pedido na inicial.

<#Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES a pagar indenização por **danos materiais** no valor de R\$8.861,37 (oito mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), observados os parâmetros da Resolução CJF 267/2013.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

3 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

4 - Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário para cumprimento do julgado.

5 - A parte autora é intimada do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Teixeira Silva, nº 217, no bairro Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária





para cumprir os prazos acima. **Horário: segunda à sexta-feira, das 08:30 as 14h00.**

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.#>

SÚMULA

PROCESSO: 0055214-36.2018.4.03.6301

AUTOR: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA

ASSUNTO : 010206 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRACAO

CPF: [REDACTED]

NOME DA MÃE: [REDACTED]

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: [REDACTED] - [REDACTED]

SAO PAULO/SP - [REDACTED]

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/12/2018

DATA DA CITAÇÃO: 30/01/2019

REPRESENTANTE:

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
Juiz(a) Federal

